



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.947, DE 2025

(Da Sra. Talíria Petrone)

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 3/11/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as atribuições da Cipa a promoção de educação climática relacionada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência.

Art. 2º O art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 163.

.....

.

§ 1º - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s).

§ 2º - Entre as atribuições da CIPA, será garantido a promoção, no âmbito do ambiente de trabalho, da educação climática voltada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência, incluindo:



* C D 2 5 0 9 0 3 8 1 8 9 0 0 *

I – a promoção de campanhas educativas relacionadas a eventos climáticos extremos e seus efeitos sobre o ambiente de trabalho.

II – a disseminação de informações sobre a suscetibilidade do ambiente de trabalho a eventos extremos;

III – treinamentos e simulações sobre procedimentos de emergência e rotas de fuga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a fim de incluir entre as atribuições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção de desastres e à atuação em situações de emergência no ambiente de trabalho.

A crescente frequência e intensidade de desastres ambientais demandam a integração do mundo do trabalho aos esforços nacionais de prevenção, mitigação e resposta a tais eventos. As mudanças climáticas, os eventos climáticos extremos e os acidentes socioambientais têm impactado diretamente ambientes laborais, exigindo medidas educativas e preventivas específicas para a proteção dos trabalhadores.

Dados oficiais indicam que, somente em 2023, cerca de dois milhões de pessoas foram afetadas por calamidades públicas reconhecidas pela União. Nesse período, aproximadamente 75 mil brasileiros ficaram desabrigados, cerca de 550 mil foram desalojados, 4.944 ficaram feridos e 126 vieram a óbito. Esses números não traduzem, em sua totalidade, a gravidade das tragédias socioambientais, como aquelas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, evidenciando a urgência de mecanismos de proteção e educação preventiva no ambiente de trabalho.

A proposta está em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 1999, que reconhece a



* C D 2 5 0 9 0 3 8 1 8 9 0 0 *

educação ambiental como um processo essencial e permanente, devendo ser promovida em caráter formal e não-formal, inclusive no ambiente de trabalho (art. 2º e art. 3º, inciso V). A Cipa, ao incorporar ações educativas voltadas à prevenção de desastres, estará cumprindo a função de capacitação dos trabalhadores e fortalecendo a atenção aos riscos ambientais, conforme disposto no art. 8º da referida Lei.

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) é um instrumento fundamental de promoção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, com papel destacado na prevenção de acidentes, na mediação de conflitos e na construção de uma cultura de prevenção. Sua atuação se alinha à missão institucional do Ministério Público do Trabalho (MPT), que é a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a promoção de condições laborais dignas e seguras. O fortalecimento das CIPAs, por meio da ampliação de suas atribuições — como a inclusão da educação climática voltada à prevenção de desastres — representa uma estratégia essencial para enfrentar os novos desafios do mundo do trabalho diante das mudanças climáticas, contribuindo para a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores.

O Brasil pode e deve inspirar-se em exemplos internacionais, como o Japão, que, após sofrer tragédias naturais de grande escala, desenvolveu uma cultura sólida de prevenção e resposta eficaz a desastres, incluindo a educação climática e a preparação de trabalhadores para situações de emergência.

Do ponto de vista jurídico, a proposta também encontra respaldo nos princípios do direito ambiental da prevenção e da precaução, bem como no mandamento do Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo o ambiente de trabalho parte essencial desse contexto.

Além disso, a proposta reforça a articulação entre as políticas de saúde e segurança do trabalho e as políticas ambientais, fortalecendo a integração institucional entre os órgãos de fiscalização, como o Ministério do



* CD250903818900*

Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, e os sujeitos coletivos da relação de trabalho.

À vista do exposto, conclamo o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de promover um ambiente laboral mais seguro, consciente e preparado para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos desastres socioambientais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE



* C D 2 2 5 0 9 0 3 8 1 8 9 0 0 *

